EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025.1703.001-CMO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025-CMO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise Jurídica do Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025 – Contratação dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria no Departamento de Recursos Humanos (cadastro dos servidores temporários no SIAP, execução de serviços de elaboração da folha de pagamento, apuração de INSS, transmissão de GEFIP, transmissão de RAIS, transmissão de DIRF e E-Social), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA

I – DA INICIATIVA.

A Presidência da Câmara Municipal de Ourém/PA submeteu à análise jurídica a viabilidade de Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025 – Contratação dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria no Departamento de Recursos Humanos (cadastro dos servidores temporários no SIAP, execução de serviços de elaboração da folha de pagamento, apuração de INSS, transmissão de GEFIP, transmissão de RAIS, transmissão de DIRF e E-Social), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA

O pedido envolve a Inexigibilidade de licitação, com base na art. 74, III, alínea C da Lei nº 14.133/2021, que rege as normas de licitações e contratos

administrativos.

A documentação apresentada inclui o orçamento, justificativa da necessidade de contratação, a notória especialização do serviço, termo de referências dentre outros.

II-RELATÓRIO

Este parecer visa analisar a legalidade da Inexigibilidade de Licitação **Nº 04/2025-CMO**, que trata da Contratação dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria no Departamento de Recursos Humanos (cadastro dos servidores temporários no SIAP, execução de serviços de elaboração da folha de pagamento, apuração de INSS, transmissão de GEFIP, transmissão de RAIS, transmissão de DIRF e E-Social), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA

A Administração justifica a inexigibilidade com base na inviabilidade de competição, devido à natureza técnica e especializada dos serviços contratados, conforme previsto na legislação vigente.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O dispositivo legal estabelece:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, Para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar:

- Notória Especialização: Reconhecimento da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam aferir que o seu trabalho é essencial e adequa-se perfeitamente à plena satisfação do objeto do contrato.

- Inviabilidade de Competição: Situação em que a competição é inviável devido à natureza específica do serviço ou à singularidade do objeto, tornando impossível a realização de um processo licitatório competitivo.

- Justificativa do Preço: O valor contratado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, evitando sobrepreço e garantindo a economicidade para a Administração Pública.

- Termo de Referência ou Projeto Básico: Deve conter a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, os resultados esperados, a forma de execução do contrato e os critérios de avaliação de desempenho.

Na contratação analisada, foi comprovado através de documentos colacionados no processo, a notória especialização da empresa ora escolhida, a inviabilidade de competição pela natureza especifica do serviço ora contratado, justificativa de preço, condizente com o preço de mercado e a dotação orçamentária do CMO e termos de referencias juntados aos autos do processo em análise.

Assim, estando presentes os requisitos ensejadores para a inexigibilidade da licitação no arrimo do Artigo 74, III, alínea C da Lei 14.133/2021, é viável tal contratação.

Vastas Jurisprudência tem se manifestado sobre a contratação de serviços de consultoria e assessoria de serviço técnico/ contábil por inexigibilidade

de licitação, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em jurisprudência consolidada, o STJ tem admitido a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo os de natureza contábil, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada e a singularidade do serviço prestado.

III.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Administração deve demonstrar todos os requisitos ensejadores da modalidade da contratação já citada alhures tais como: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação em questão.

IV – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme detalhado nos documentos apresentados, há previsão orçamentária específica para a contratação direta, sob a Dotação Orçamentária 01.031.0001.2.001, garantindo a adequação às normas de responsabilidade fiscal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se juridicamente viável a contratação por inexigibilidade (Artigo 74, III, c da Lei 14.133/2021) de Pessoa Jurídica para Contratação dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria no Departamento de Recursos Humanos (cadastro dos servidores temporários no SIAP, execução de serviços de elaboração da folha de pagamento, apuração de INSS,

transmissão de GEFIP, transmissão de RAIS, transmissão de DIRF e E-Social), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA, havendo a justificativa adequada para a necessidade da prestação de serviço especializado, tal como respeitado todos os requisitos legais exigidos.

Ademais é necessário que seja dada ampla publicidade ao ato de contratação, por meio de publicação no Portal da Transparência e em outros meios oficiais.

Salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Ourém/PA, 18 de março de 2025.

RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
Assinado de forma digital por RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
Dados: 2025.03.18 17:16:09 -03'00'

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA